



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO

***PREGÃO ELETRÔNICO.
REPRESENTAÇÃO. SEDUC/GO.
INSTRUMENTO LICITATÓRIO
IRREGULAR. ANULAÇÃO DO
CERTAME. EXPEDIÇÃO DE
RECOMENDAÇÕES.***

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º **202300047002363/704-11**, da análise do edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 001/2023 (processo SEI n.º 202000006045301), do tipo menor preço por lote, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC-GO),

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, pela confirmação da medida cautelar e anulação do Pregão Eletrônico SRP n.º 001/2023, com expedição de recomendações, visto que o planejamento foi inadequado e não permitiu identificar nos estudos técnicos preliminares justificativa suficiente para a escolha dos equipamentos a serem adquiridos, não sendo possível determinar se o objeto da contratação atende à demanda da pasta, acarretando, assim, risco de antieconomicidade da contratação e de prejuízos ao erário.

RECOMENDA-SE à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

- 1) no caso de realização de **novas licitações**, seja realizado levantamento técnico prévio, contendo estudos acerca da real necessidade das unidades escolares para um correto dimensionamento das especificidades concretas de cada local de instalação a fim de que a escolha dos equipamentos seja baseada em critérios claros, objetivos e precisos, proporcionando uma maior segurança na contratação e evitando possíveis desperdícios de recursos públicos, conforme arts. 6º, XX, e 18, § 1º e respectivos incisos, da Lei n.º 14.133/2021;
- 2) nos próximos procedimentos licitatórios, abstenha-se de incluir itens e/ou exigências que possam restringir o caráter competitivo da licitação, em obediência ao art. 5º e art. 9º, I, “a”, da Lei n.º 14.133/2021;
- 3) nos próximos procedimentos licitatórios, por Sistema de Registro de Preços, apresente a devida **justificativa** nos autos, conforme as hipóteses elencadas no art. 2º do Decreto Estadual n.º 7.437/2011;
- 4) nos próximos procedimentos licitatórios, **atente-se** aos parâmetros prescritos no § 1º do art. 23, da Lei n.º 14.133/2021, respeitando os limites estabelecidos na legislação para a data dos levantamentos da estimativa de custos e a realização da sessão de lances;
- 5) nos próximos procedimentos licitatórios para fins de registro de preços, **realize** procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades, conforme preconizado no art. 86 da Lei n.º 14.133/2021;
- 6) em certames ulteriores, assegure tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, conforme disposto no art. 11, II, da Lei n.º 14.133/2021, fazendo uso do formalismo moderado quando do julgamento das propostas ofertadas;

RECOMENDA-SE, ainda, à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, para que, no caso de realização de nova licitação acerca do objeto analisado ou análogo:

- A)** revise a exigência contida no item **5.2.2.1** do Termo de Referência (evento 11, p. 28) para “Possuir no mínimo 06 interfaces Gigabit RJ45”, visando permitir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

que uma maior quantidade de produtos atenda a necessidade da contratação, ampliando, assim, a competitividade do certame, bem como potencial economia ao possibilitar o uso de equipamentos com uma quantidade menor de portas, sem comprometer as necessidades do projeto;

B) revise a exigência de rádio Bluetooth Low Energy do Termo de Referência (item **5.6.7.3** – evento 11, p. 33), a fim de garantir uma maior competitividade no certame, permitindo a participação de uma gama mais ampla de equipamentos que atendam ao escopo do projeto sem impor restrições tecnológicas que não foram claramente justificadas como essenciais para a execução do mesmo;

C) revise a especificação do grau de proteção analisado (IP67) (item **5.7.2.3** do Termo de Referência (evento 11, p. 34), a fim de que seja permitida a inclusão de equipamentos com grau de proteção inferior (IP63) ou superior (IP64, IP65, IP66, IP67, IP68, IP69k), conforme apropriado, tendo em vista que essa alteração promoverá maior competitividade, possibilitando a participação de mais fornecedores e potencial redução nos custos de aquisição;

D) revise as especificações dos pontos de acesso sem fio tipo 1 e tipo 2 no edital (itens **5.6.7.2 e 5.7.7.2** do Termo de Referência (evento 11, p. 33), reduzindo a capacidade mínima exigida para suportar no mínimo 250 clientes simultâneos por Access Point, visto que essa alteração alinhará as exigências do edital com as necessidades reais do projeto, proporcionando uma potencial economia significativa para a Administração Pública;

Cientifique-se nos autos e-TCE nº 202400047000614, referente ao Recurso de Agravo ao Acórdão nº 283/2024 – Tribunal Pleno, o inteiro teor da presente decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202300047002363

Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 15/08/2024 15:15
Função: Presidente assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 15/08/2024 15:15
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 12/08/2024 10:28
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 12/08/2024 17:14
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 13/08/2024 05:49
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 14/08/2024 17:15
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 12/08/2024 15:34
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 12/08/2024 14:08
Função: Procurador assinante

